ACAPO - ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS E AMBLÍOPES DE PORTUGAL

**PARECER Nº 4/2021 do Conselho Fiscal e de Jurisdição (CFJ)**

**Assunto**: Inscrição nas Assembleias Gerais de Delegação realizadas em formato híbrido

I.   ENQUADRAMENTO NORMATIVO E OBJECTO DO PEDIDO

1º - Por e-mail de 6 de Novembro de 2021, veio um associado efectivo, no pleno gozo dos seus direitos associativos, solicitar ao CFJ a emissão de parecer sobre a exigibilidade de inscrição para efeitos da participação numa Assembleia Geral de Delegação realizada em formato híbrido, com a questão que de seguida se reproduz:

“1. «Qual a legalidade da existência de uma inscrição prévia para uma Assembleia pública?»

2º - O CFJ é competente para emitir, a solicitação de qualquer órgão ou dos seus Associados, parecer sobre qualquer matéria de relevante interesse para a ACAPO (al. *i)* do n.º 1 do Artigo 25.º dos Estatutos da ACAPO), sendo ainda sua a competência de emitir parecer sobre a interpretação de qualquer norma dos Estatutos ou dos regulamentos da ACAPO, bem como apreciar, do ponto de vista jurídico, todos os assuntos que lhe sejam presentes formalmente por outros órgãos associativos (als. c) e d) do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento Geral da ACAPO).

É, pois, sob a forma de parecer, e não de mero esclarecimento, que o CFJ se pronunciará.

II. APRECIAÇÃO JURÍDICA

1º - Com a sua interpelação, o associado pergunta se a exigibilidade de inscrição numa AGD se configura legítima. Daqui se retira o cerne do problema jurídico subjacente ao caso em apreço: saber até que ponto as convocatórias emanadas das MAGD podem impor às senhoras e senhores associados o dever de inscrição prévia para efeitos da participação nas AGD.

2.º - Importa, antes de mais, recordar que a participação nas AGD não está, via de regra, condicionada a uma inscrição prévia por parte das senhoras e senhores associados. E faz todo o sentido que assim seja. Na realidade, a existência de um dever procedimental dessa natureza revelar-se-ia pouco compaginável com os pressupostos do associativismo, onde a vontade das senhoras e senhores associados afigura-se soberana. É aliás neste horizonte compreensivo que se deve perspectivar o estatuído no n.º 1 do artigo 27º dos Estatutos da ACAPO, nos termos do qual as AGD «são os órgãos máximos das Delegações e são constituídas pelos associados nelas inscritos e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos».

3.º Tal como defendido noutras ocasiões, o CFJ perfilha o entendimento de que a participação na vida associativa deve ser amplamente promovida, evitando-se a adopção de mecanismos inviabilizadores dos direitos das senhoras e senhores associados. Dizer isto não significa, porém, que o exercício desses direitos não possa estar sujeito ao cumprimento de determinadas regras. Um exemplo bem expressivo no contexto das AGD prende-se com o dever que recai sobre as senhoras e senhores associados de pagamento das quotas para que naquelas possam participar e intervir (cf. alínea a) do nº 1 do artigo 7º dos Estatutos da ACAPO, conjugada com o nº 3 e com a alínea b do artigo 7º do Regulamento Geral da ACAPO).

4.º -Do contexto pandémico em que ainda vivemos resultou não só a compressão de direitos fundamentais basilares, como convocou também uma panóplia de ajustamentos capazes de mitigar as condicionantes inerentes à situação sanitária. Uma delas radicou precisamente na realização das AGD por meios telemáticos.

5.º-Com o relaxamento das restrições impostas pela pandemia, várias delegações optaram por retomar gradualmente algumas das suas actividades presenciais, designadamente as AGD ordinárias, que decorreram nos meses de Outubro e Novembro de 2021, em regime remoto, presencial ou misto. A cada um destes modelos corresponde uma dimensão logística específica. A lotação de uma AGD presencial pode, por motivos sanitários, estar limitada a um número mais reduzido de participantes, reclamando por isso uma inscrição prévia por parte das senhoras e senhores associados. Por seu turno, uma AGD híbrida depende de recursos técnicos capazes de assegurar o seu funcionamento efectivo, designadamente a instalação de computadores, colunas e microfones que permitam às senhoras e senhores associados presentes na delegação ouvirem os seus pares que estejam a intervir de forma remota, e vice-versa. Ora, também aqui se compreende a necessidade de haver uma inscrição prévia por parte das senhoras e senhores associados. Imaginemos ter de se adquirir e instalar os meios telemáticos referenciados numa AGD em que nenhum associado ou associada pretenda participar remotamente. Fará sentido lançar-se mão de recursos logísticos e financeiros que não virão a ser, afinal, utilizados? Salvo melhor opinião, o CFJ considera que não.

IV Conclusão

Ante o exposto, o CFJ conclui que uma AGD realizada em formato misto pode, por razões logísticas, e considerando o particular contexto, requerer uma inscrição prévia por parte das senhoras e senhores associados que nela pretendam participar remotamente, não constituindo essa regra uma violação ao direito de participação.

Lisboa, 19 de Novembro de 2021

O Conselho Fiscal e de Jurisdição

Pedro Oliveira

Presidente

Duarte Sousa

Vice-presidente

Ana Silva

Secretária

Carlos Gaspar

Relator

Tiago Silva

Relator